



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.001916/2009-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.047 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente VALTER FERNANDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. IRPF. DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

Incabível a dedução de despesas médicas ou odontológicas quando o contribuinte não comprova que sejam os beneficiários dependentes ou o próprio contribuinte.

IRPF. GLOSA DE DEPENDENTE.

O sogro e a sogra não são dependentes do genro quando esta é sua dependente e sem rendimentos. Glosa mantida.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIAS ACATADAS.

As matérias expressamente acatadas na impugnação, portanto, incontroversas, tem os créditos tributários a elas correspondentes definitivamente consolidados na esfera administrativa.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.047 - 2ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13819.001916/2009-51

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 36 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 25 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 6 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida com Dependentes, de Dedução Indevida de Despesas Médicas e de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada em 23/11/2009 a Notificação de Lançamento de fls. 05, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas do ano-calendário de **2005**, por meio do qual foi constituído o crédito tributário no valor de R\$ 1.238,43 sendo:

Imposto	R\$ 572,74
Multa de Ofício	R\$ 429,55
Juros de Mora (calculado até 30/11/2009)	R\$ 236,14

O acima referido lançamento apurou por falta de comprovação ou justificação as seguintes infrações de Deduções Indevidas de

Dependente (R\$2.808,00);Despesas Médicas (R\$3.912,00) e Omissão de Rendimentos (R\$1.545,76).

Conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação o contribuinte foi regularmente intimado a apresentar a documentação exigida pela fiscalização para comprovar as informações da DIRPF, deixando de fazê-la, o que motivou o lançamento do crédito em foco.

Inconformado com a notificação cuja multa venceu em 06/01/2010 (extrato de processo de fl. 22) o contribuinte apresentou em 11/12/2009 a defesa (fl. 01) e documentos (fls. 02/74), em que alega como segue, resumidamente:

Concorda com a Omissão de Rendimentos, alega que os seus sogros são seus dependentes e que as despesas médicas foram realizadas para eles.

Junta à sua defesa cópia dos seguintes documentos: Certidão de Casamento (fl. 11), Recibos do sacado Mercia de Almeida Colina Fernandes (fls. 12/15), declaração do plano de saúde (fl. 16), Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do IR de Sebastião Colina, Termo de Intimação Fiscal (fl. 18) e cópia do seu CPF

A decisão de primeira instância o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA

Incabível a dedução de despesas médicas ou odontológicas quando o contribuinte não comprova que sejam os beneficiários dependentes ou o próprio contribuinte.

GLOSA DE DEPENDENTE. O sogro e a sogra não são dependentes do genro quando esta é sua dependente e sem rendimentos. Glosa mantida.

MATÉRIAS ACATADAS.

As matérias expressamente acatadas na impugnação, portanto, incontroversas, tem os créditos tributários a elas correspondentes definitivamente consolidados na esfera administrativa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/11/2010 (e-fls. 33), o sujeito passivo interpôs, em 22/12/2010 (e-fls. 34), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a dedução de dependentes está comprovada nos autos, a relação de dependência está comprovada nos autos e o abono pecuniário de férias é rendimento isento ou não tributável pelo Imposto de Renda.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre glosa de dedução indevida com dependentes (R\$2.808,00) e glosa de dedução indevida de despesas médicas (R\$3.912,00).

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Inicie-se apontando que, em relação à **Jurisprudência** trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que “*a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*”. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “*inter partes*” e não “*erga omnes*”. E mais, tais Decisões não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

Observa-se que o ora recorrente retoma em seu recurso argumentos acerca de matéria não contestada em impugnação, a saber, sua indicação de que o **abono pecuniário** de férias seria rendimento isento ou não tributável pelo Imposto de Renda. Necessário destacar, entretanto, que todas as matérias a serem impugnadas e seus argumentos e provas devem ser apresentados já na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º. Por não ter sido contestada a matéria em sede impugnatória, consolidou-se sua **preclusão** e não deve então ser apreciada.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Voto

...

A impugnação ao lançamento não tem o condão de elidi-lo ou reduzi-lo, porque não traz argumentos ou provas para tanto, pelos motivos expostos a seguir.

A impugnação é PARCIAL, pois o defendente acata a apuração referente à infração de omissão de rendimentos, tornando-se tal matéria incontroversa e o crédito tributário dela resultante definitivo e exigível.

DEDUÇÕES RELATIVAS A DEPENDENTES:

Eis a legislação pertinente a essa dedução:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

RIR/99

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 2º).

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º).

O contribuinte declarou em sua DIRPF 2006 o seu sogro e sogra, sem, contudo, comprovar a condição de dependência.

No portal da RFB, na página Perguntas e Respostas IRPF 2006 tem-se a seguinte orientação:

DEPENDENTE PRÓPRIO DECLARADO PELO OUTRO CÔNJUGE

318 — Para efeito de dedução, os dependentes próprios de um dos cônjuges ou companheiros podem ser considerados na declaração do outro cônjuge ou companheiro?

Não. O contribuinte pode efetuar apenas as deduções correspondentes a seus dependentes próprios.

Assim, somente se um cônjuge ou companheiro apresentar declaração em conjunto onde estejam sendo tributados rendimentos de ambos os cônjuges ou companheiros, seus dependentes próprios podem ser incluídos na declaração apresentada em nome do outro cônjuge ou companheiro. Contudo, se o cônjuge ou companheiro apresentar declaração em separado, os seus dependentes próprios só podem constar em sua declaração de rendimentos.
(ora grifado)

No caso em foco o dependente declarou a sua esposa como sendo sua dependente e informou que ela não teve rendimento no ano de 2005, portanto, não há como acatar a alegação de que o sogro e sogra sejam seus dependentes, pois não há previsão legal para tanto, **devendo a glosa correspondente ser mantida.**

Quanto às despesas médicas glosadas:

A possibilidade de dedução com despesas médicas é prevista no artigo 8º, II, “a”, da Lei 9.250/95. Esta norma dispõe que podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados a título a este título, conforme disposto abaixo:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Para comprovar a regularidade das despesas médicas declaradas na DIRPF 2006 glosadas pela fiscalização o defendente afirma que foram em benefício do seu sogro e sogra.

Considerando que não são seus dependentes, os valores pagos de plano de médico, que tem com assistidos não dependentes não é passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda, na forma da legislação transcrita, **motivo pelo qual a glosa correspondente deverá ser mantida.**

Conclusão

Sendo assim, tendo em vista que a notificação foi lavrada observando as normas legais pertinentes e que os argumentos e documentos trazidos aos autos não foram suficientes para elidir o lançamento, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação apresentada.

...

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima